



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04974/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita - PB

Exercício: 2017

Responsável: Sr. Saulo Gustavo Souza Santos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2017 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. Regularidade das contas prestadas pelo Sr. Saulo Gustavo Souza Santos. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF e RECOMENDAÇÃO.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00952/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SANTA RITA - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos.

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório (fls. 328/331) concluindo nos seguintes termos:

- Contratação de Serviços advocatícios e de assessoria contábil sem que estejam presentes as situações fáticas legalmente exigidas, entre elas, a singularidade objetiva dos serviços a contratar, pois, os contratados realizaram atividades comuns para atender as necessidades permanentes da administração, que, portanto, deveriam ser supridas por pessoal com vínculo com a Câmara Municipal de Santa Rita e
- Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara em valor superior ao fixado por meio do ALERTA TC-PB 00719/17 (R\$ 60.120,00).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04974/18

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, relativas ao exercício de 2017;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE e
4. RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria registrou a contratação de Serviços advocatícios e de assessoria contábil sem que estejam presentes as situações fáticas legalmente exigidas, entre elas, a singularidade objetiva dos serviços a contratar.

No entanto, esta Corte de Contas já tem entendimento firmado pela permissão dessas contratações, por meio de inexigibilidade de licitação, motivo pelo qual a falha merece ser afastada.

No que tange ao pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara, superior ao estipulado em norma legal, a Auditoria não acatou a juntada da Lei Municipal nº. 1.754-A/2016, em razão da ausência de prova da sanção do Chefe do Executivo e da publicação em jornal oficial do Município.

Para o Ministério Público de Contas, a prova de publicação em átrio da Câmara Municipal, mesmo sendo forma retrógrada de publicidade, é aceitável neste caso, entendimento ao qual me filio, merecendo ser afastada também a falha apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04974/18

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Regularidade das contas prestadas pelo Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, residente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2017;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF e
- c) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04974/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB, sob a responsabilidade do Vereador Saulo Gustavo Souza Santos, exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) Regularidade das contas prestadas pelo Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, residente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04974/18

- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF e
- c) RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL